



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 795/2019

Auto de Infração nº: 109586/2018	Processo CAP nº: 522069/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 162505/2018	Data: 07/03/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, art. 112, anexo V, códigos 507, 524, 525 e 531	

Autuado: Gilmar dos Reis Ribeiro	CNPJ / CPF: 941.144.476-87
Município da infração: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental com formação jurídica	1401512-7	<i>Tallita Ramine Lucas Gontijo</i> Gestora Ambiental Masp: 1.401.512-7
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração Superintendência MASP 1364404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual Superintendência MASP 1138311-4

1. RELATÓRIO

Em 07/03/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 109586/2018, que contempla cinco penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total 13.440 UFEMGs, APREENSÃO, SUSPENSÃO DE CANCELAMENTO DE LICENÇA, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 112, anexo V, códigos 507, 524, 525 e 531, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. O autuado deveria ter sido advertido antes de ser autuado, nos termos da Lei nº 9.605/1998;
- 1.2. O autuado não possui condições financeiras de pagar as multas, porque possui renda mensal de aproximadamente um salário mínimo e necessita manter o sustento da família;
- 1.3. Requer seja lavrada uma notificação para que o autuado providencie no prazo estabelecido a regularidade das supostas irregularidades.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Da penalidade de advertência.

O recorrente, reitera em sede de recurso, o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que deveria ter sido advertido antes de ser autuado, nos termos da Lei nº 9.605/1998.

Insta salientar que, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, no que tange à alegação de que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência, ao invés de multas simples, certo é que a advertência somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Dessa forma, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que foram constatadas infrações classificadas como graves e gravíssima pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

2.2. Da situação socioeconômica do autuado.

Quanto à situação socioeconômica do autuado, insta salientar que a simples alegação de que o recorrente não tem condições financeiras para o pagamento da multa não é apta a descaracterizar o presente Auto de Infração.

Não obstante, foi aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em consideração ao fato de que se trata de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Assim, o valor da multa foi reduzido no percentual de 30%.

2.3. Da notificação para regularização.

Conforme exposto no Parecer Único Defesa nº 1713/2018, o recorrente não faz jus à notificação prevista no artigo 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que, apesar de ter sido comprovado na defesa que o autuado se trata de pessoa de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, hipótese prevista no inciso VII, acima transcrito, não foi preenchido o outro requisito exigido na referida norma, que é a inexistência de dano ambiental, vez que foram constatadas infrações que configuram inquestionável dano ambiental à fauna silvestre.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 30% nos valores das multas, em função da atenuante prevista no art. 85, I, "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.